



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2005437-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente KELLY ANDREA BARBARAN RESTREPO, Impetrantes LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES, GUILHERME FORTES BASSI e RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM para, convalidada a liminar, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2005437-17.2025.8.26.0000**

Comarca: Praia Grande – Vara do Júri

Impetrantes: Lucas Marques Gonçalves Lopes e outros

Paciente: Kelly Andrea Barbaran Restrepo

Voto n. 36.213

Habeas Corpus. Homicídio simples. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Admissibilidade. Paciente primária, sem qualquer antecedente. Não obstante a gravidade da conduta imputada, a paciente é mãe de 03 filhos menores de idade, que dependem de seus cuidados, sendo um deles menor de 12 anos. Prisão decretada também diante de receio de fuga do distrito da culpa. Demérito que não se pode prever, unicamente em razão da nacionalidade da ré. Embora natural da Colômbia, alega a Defesa que não possui mais vínculos naquele país e se comprometeria a não obstaculizar a instrução penal. Ordem concedida para substituir a prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 incisos I (comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades), e IV (proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo) e todos do artigo 319, do Código de Processo Penal, devendo a paciente comparecer a todos os atos processuais.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **KELLY ANDREA BARBARAN RESTREPO**, denunciada como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Praia Grande.

Sustenta a impetração que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que nem a gravidade abstrata do delito nem meras suposições podem servir como fundamento para a manutenção da medida constritiva.

Aduz que a paciente é primária, mãe de três filhos, sendo uma criança, possui endereço fixo e situação migratória regularizada perante a Polícia Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 123/124), a autoridade judicial prestou informações (fls. 129/133) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 139/143).

É o relatório.

À paciente está sendo imputada a prática de tentativa de homicídio porque, no dia 28 de dezembro de 2023, na Rua A, casa 04, Quietude, Praia Grande/SP, após discussão com a vítima, seu companheiro Andry Rafael de La Rosa Diaz, teria se apossado de uma faca e desferido golpes em seu tórax, causando-lhe ferimentos que resultou em sua morte. Após os fatos, segundo a denúncia, a paciente teria voltado a preparar o jantar com a arma branca usada no crime.

Inicialmente, ressalto que questões probatórias em relação à motivação do crime em comento exige discussão acerca de matéria fático-probatória, sendo inviável tal análise por meio da via estreita do *habeas corpus*.

No caso, o magistrado singular decretou a prisão preventiva registrando tratar-se de caso que enseja a necessidade da medida extrema face à paciente eis que

"“considerando os fatos narrados pela própria autuada, evidencia a gravidade do delito, "em tese homicídio, com requinte crueldade limpando a faca utilizada para prosseguir o jantar" e ainda o perigo de se evadir do país, visto ter nascido na Colômbia, e forma a frustrar a aplicação da lei, ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante, em preventiva” (cf. fls. 45/46- autos principais)”.

Ressaltou ainda o juízo singular, a necessidade da custódia cautelar diante do risco de fuga da paciente do distrito da culpa, sobretudo em razão de sua nacionalidade.

Pois bem.

Voto por conceder a ordem.

Não obstante a gravidade dos fatos imputados, da análise dos elementos reunidos, entendo que assiste razão à defesa quanto à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal).

O d. impetrante, após atendimento em audiência virtual com este subscritor, assegurou que a paciente, embora natural da Colômbia, não possui mais vínculos naquele país e se comprometeria a não obstaculizar a instrução penal. Ademais, é mãe de 03 filhos menores, sendo uma criança, Luisa Maria Barbaran Gallego – nascida em 05/07/2013, reiterando a ausência de *animus necandi*, visto que o episódio se deu em corriqueiro ato de violência doméstica.

Embora não se ignore tratar-se de ação penal que busca apurar conduta grave, no presente caso, trata-se de paciente primária, sem qualquer antecedente criminal, circunstância que pode resultar em imposição de regime diverso do fechado, em eventual condenação. Verifica-se, ainda, a circunstância pessoal de ser mãe de três filhos menores de idade, sendo um deles menor de 12 anos, que dependem de seus cuidados, devendo, na hipótese, também ser levado em conta a necessidade de proteção física e psicológica dos infantes.

Assim, a despeito da gravidade da imputação que lhe recai, não há indícios de que, em liberdade, a paciente acarretará evidente risco à ordem pública à eventual aplicação da lei penal, tampouco à conveniência da instrução processual penal, devendo ser convalidada a liminar.

No entanto, tendo em vista que a vinculação da acusada se mostra conveniente à instrução penal, substituo a prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 incisos I (comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades), e IV (proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo) e todos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

319, do Código de Processo Penal, devendo a paciente comparecer a todos os atos processuais.

Em caso de descumprimento, estará configurada a hipótese de prisão (AgRg no HC 666.368/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** para, convalidada a liminar, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.

Amable Lopez Soto
relator